

## PODERES DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DAS SOCIEDADES POR QUOTAS PARA ALTERAREM O PACTO SOCIAL

PELO DOUTOR ADELINO DA PALMA CARLOS

### I

**N**o pacto de uma sociedade comercial por quotas, figuravam dois artigos que tinham a seguinte redacção :

*Art. 9.º:*

«A sociedade poderá amortizar qualquer quota em qualquer dos seguintes casos :

- a) de falecimento ou interdição do sócio seu possuidor ;
- b) de ela ter sido arrestada, penhorada, arrolada, ou envolvida em qualquer outro procedimento judicial ;
- c) de o sócio seu possuidor ter requerido arrolamento, imposição de sêlos ou outro idêntico procedimento contra a sociedade que embarace esta no andamento dos seus negócios ;
- d) de acôrdo entre a sociedade e o sócio a quem ela pertença.

§ 1.º — A amortização, salvo o acôrdo com o interessado noutra sentida, será feita mediante o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do interessado, e de quem mais de direito, de uma importância igual ao valor da quota, determinada como está no art. 7.º para efeito de opção, consignando-se o facto por parte da sociedade em documento autêntico.

§ 2.º — Quando na sociedade haja apenas dois sócios e haja lugar à amortização da quota, ou quotas, de um dêles, nos termos dêste artigo, basta para ela se efectuar a deliberação do outro sócio, e a outorga dêste no competente instrumento autêntico; e neste caso, para que a sociedade subsista, poderá êste sócio fazer prévia cessão a terceiro de qualquer parte da sua quota, com dispensa de todos os preceitos estabelecidos para a cessão a estranhos.

§ 3.º — No caso da alínea *b*), sôbre a soma depositada para amortização da quota ficam recaindo todos os direitos de terceiro, ficando a quota livre de tais responsabilidades e nelas substituída por aquele seu valor depositado».

*Art. 15.º:*

«Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual terão a seguinte aplicação: cinco por cento para fundo de reserva legal; o restante para ser dividido pelos sócios em partes iguais. Na mesma proporção serão suportadas as perdas».

A assembléa geral da sociedade, *devidamente convocada e regularmente reünida*, deliberou alterar os dois transcritos artigos do pacto social.

E, por virtude da deliberação tomada, deu-se a êsses dois artigos a seguinte redacção:

*Ao art. 9.º:*

«Pode a sociedade amortizar quotas em qualquer dos seguintes casos:

- 1.º — Por acôrdo com os respectivos proprietários;
- 2.º — No caso de morte ou interdição do proprietário da quota;
- 3.º — No caso de ser a quota arrestada ou penhorada, ou de dever ser arrematada ou adjudicada judicialmente;
- 4.º — Se qualquer dos sócios pretender fazer cessão da quota a estranhos;
- 5.º — Por virtude de deliberação dos sócios que obtenha três quartos dos votos correspondentes à parte ainda não amortizada do capital social.

§ 1.º — Pode a sociedade adquirir quotas em vez de as amortizar, se nisso estiverem de acôrdo os interessados.

§ 2.º — Nos casos dos n.ºs 2 a 5, inclusivé, dêste artigo, o preço da amortização será determinado pela forma estabelecida no art. 7.º para o efeito de opção.

§ 3.º — Considera-se para todos os efeitos realizada a amortização logo que seja recebido pelos interessados, ou depositado na Caixa Geral de Depósitos, o preço respectivo, ou logo que a mesma amortização conste quer da escritura competente, quer da declaração feita em nome da sociedade em documento autêntico com referência à deliberação social, quer de notificação desta feita aos interessados.

§ 4.º — Quando na sociedade haja apenas dois sócios e haja lugar à amortização da quota ou quotas de um dêles nos termos dêste artigo, basta para ela se efectuar a deliberação do outro sócio, e a outorga dêste no competente instrumento autêntico; e, nêste caso, para que a sociedade subsista, poderá êste sócio fazer prévia cessão a terceiro de qualquer parte da sua quota, com dispensa de todos os preceitos estabelecidos para cessão a estranhos.

§ 5.º — No caso do n.º 3, sôbre a soma depositada para amortização da quota ficam recaindo todos os direitos de terceiro, ficando a quota livre de tais responsabilidades e nelas substituída por aquele seu valor depositado.

§ 6.º — São exigíveis prestações suplementares sòmente para o pagamento da amortização de quotas».

*Ao art. 15.º:*

«Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual terão a seguinte aplicação: cinco por cento para o fundo de reserva legal; o restante para ser dividido pelos sócios na proporção das suas quotas. As perdas serão suportadas na mesma proporção».

Estas deliberações foram tomadas por votos de sócios representando *oitenta por cento do capital social*; mas, tendo sido requerida a sua anulação, ela foi decretada.

Propomo-nos demonstrar que a sentença que a decretou a anulação julgou contra direito, e que a assembléia podia alterar, como alterou, as transcritas disposições do pacto social.

## II

O art. 46.º da Lei das Sociedades por Quotas diz que podem ser anuladas as deliberações *contrárias à lei ou ao contrato de sociedade*.

Conseqüentemente, para poder ser julgada procedente a acção de anulação, é preciso que as deliberações enfermem de qualquer dêstes vícios: *ilegalidade* ou *violação do contrato de sociedade*.

Haverá *ilegalidade*, quando se delibere coisa que a lei proíba.

Haverá *violação do pacto social*, quando se tome deliberação que o contrato de sociedade não consinta.

Ora as deliberações referidas — ¿que fizeram?

A primeira, *estabeleceu novas condições para a amortização de quotas*.

A segunda, *determinou uma forma diferente para a repartição de lucros e perdas*.

¿Proíbe a lei que a assembléia geral delibere sôbre estas matérias?

¿Proíbia-o o *pacto social*?

## III

Comecemos por analisar êste último ponto.

O pacto social da sociedade em questão era totalmente omissivo pelo que respeitava ao funcionamento e poderes da assembléia geral, e não estabelecia nenhuma condições especiais para a validade das deliberações atinentes a alterá-lo.

Portanto, não podia dizer-se que as deliberações tomadas — *que respeitavam a simples alterações do pacto social* — fôsse contrárias ao contrato de sociedade.

Sê-lo-iam, se êste determinasse que era necessária *unanimidade de votos* para poder ser alterado o pacto — e a deliberação fôsse tomada por simples *maioria*.

Mas não constitue violação do pacto a modificação de uma ou mais das suas cláusulas: então, tôda a alteração de qualquer pacto social seria *sempre* impugnável, porque tôda ela representa,

*sempre*, a introdução na lei da sociedade de uma regra nova, diferente da regra modificada.

Isto é de prima evidência; e, porque o é, escusamos de insistir em que as deliberações tomadas, não sendo proibidas por nenhum preceito do pacto, não podiam dizer-se *contrárias ao contrato de sociedade*.

#### IV

E à lei?

¿ Seriam elas contrárias à lei?

Pelo que respeita à primeira — que modificava o art. 9.º, regulador das condições da *amortização de quotas* — o raciocínio do julgador que anulou as deliberações foi este:

«Para o caso especial de amortização de quotas há que tomar em consideração o art. 25.º e § 1.º da Lei e, segundo êle, parece-nos ilegal a cláusula do pacto social em que se permite a amortização de quotas por vontade do sócio.

«Não quiere isto dizer que não haja possibilidade de se admitir a amortização contra a vontade do sócio, mas sim que para ela é necessário que o pacto social em que o sócio outorgou e deu o seu acôrdo, estabeleça as condições precisas em que tal amortização pode ser efectuada».

E, depois de firmar estes princípios, citou, pròdigamente, o douto juiz, em seu abôno, jurisprudência vária, tôda no sentido de que não podem amortizar-se quotas, sem o acôrdo dos sócios, fóra dos casos prevenidos no pacto social.

Salvo, porém, o devido respeito, colocar assim o problema é deslocá-lo inteiramente.

O tema que se discutia não era, de nenhum modo, o que foi afluído e resolvido — de saber se podem, ou não, amortizar-se quotas sem o acôrdo dos sócios, fóra dos casos previstos no pacto social.

Se fôsse êle que estivesse em discussão, sem hesitar aderiríamos à tésé exposta, porque, em verdade, basta a leitura do art. 25.º e seu § 1.º da Lei das Sociedades por Quotas, para se saber que a amortização, quando autorizada no pacto, só pode ter lugar por acôrdo ou nos precisos termos fixados na escritura social.

Mas não era isso que se discutia, porque *não fóra proposta, nem deliberada*, nas condições do pacto ou fóra das condições do pacto, a *amortização de nenhuma quota*.

A questão era outra : ç a *assembléia geral* duma sociedade por quotas pode, ou não, nos termos do art. 41.º da Lei, alterar o pacto social, mesmo na parte relativa à *amortização de quotas* ?

*Isto é que tinha de resolver-se. Mais nada.*

## V

Ora o art. 41.º da Lei — à parte exigências, de ordem formulária, que estabelece nos seus §§ *para certas deliberações* — dispõe em termos claros e terminantes que *«tôda a deliberação sôbre alteração do pacto social deve obter três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade, bem como satisfazer às demais condições exigidas pelo contrato»*.

O contrato — já o mostrámos — *nenhumas condições exigia para as alterações do pacto ; e, assim, o único requisito legal para ser lícita a alteração, era que ela fôsse votada por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.*

ç *Mesmo que a alteração respeitasse às condições de amortização de quotas ?*

Sim ! Porque uma coisa é estabelecer os casos de amortização — e isto é *faculdade da assembléia, por deliberação de 3/4 dos votos* ; — outra é amortizar a quota — e isto é que tem de ser feito nos termos do art. 25.º e §§ da lei.

Decerto poderá objectar-se que, assim, virá a fraudar-se o mesmo art. 25.º, bastando para isso que o *arbítrio da maioria* delibere alterar, em prejuízo de um sócio, as condições de amortização, votando esta, depois, conforme a alteração introduzida no contrato.

Mas a esta objecção contrapõem-se duas respostas de pêso :

— A 1.ª, é que a tal risco fâcilmente se obviará, estabelecendo-se, no pacto social, que as deliberações sôbre a sua alteração só podem ser tomadas pelos votos unânimes dos associados. A cláusula é perfeitamente lícita, como bem resulta até da parte final do art. 41.º ; e se, ao constituir-se a sociedade, os sócios não

a introduzem no pacto, *voluntariamente* se sujeitam ao regime de alteração consignado no art. 41.º da Lei.

— A 2.ª, é que se a alteração fôr feita com o manifesto propósito de ferir os direitos de qualquer sócio — êste pode, *ao ser-lhe amortizada a quota*, impugnar a deliberação tomada, por viciada de *fraude à lei*, demonstrando na acção que intentar para anular esta deliberação, que a 1.ª foi votada apenas com o intuito de, por via indirecta, violar o art. 25.º e o seu § 1.º

Isto é: o sócio lesado pode impugnar a deliberação que, à sombra do novo preceito do pacto, lhe amortize a quota sem o seu acôrdo, se na alteração houver intuito fraudulento; mas não pode negar à *maioria* o direito de alterar o pacto, desde que a proposta de alteração alcance os votos exigidos pelo art. 41.º

Então fugir-se-ia ao *arbítrio das maiorias* para se cair no *arbítrio das minorias*; e confessemos que êste é mais perigoso, imoral e desumano, que aquele.

## VI

Êste problema que, aliás, entre nós mal foi aflorado ainda, tem, lá fora, sido muito discutido — principalmente na Alemanha e em França.

A lei alemã de 20 de Abril de 1892 — fonte da nossa Lei de 11 de Abril de 1901 — estabelece, no seu § 54.º, o seguinte:

«Sòmente por deliberação dos sócios se poderá alterar o contrato social.

«A deliberação deverá ser provada judicial ou notarialmente, e exigirá maioria de três quartos dos votos dados. O contrato social poderá impôr outras condições.

«O aumento dos pagamentos impostos aos sócios pelo contrato social, só poderá ser resolvido com aprovação de todos os sócios interessados».

E, em face dêste preceito, a doutrina tem entendido que só para o aumento de pagamentos impostos aos sócios é necessária *unanimidade*.

Para alterar as condições de amortização de quotas — que a

mesma lei, no seu § 34.º, regula à semelhança da nossa — a unanimidade não é exigida, bastando a maioria de 3/4 dos votos (KONRAD COSACK, *Tratado de Derecho Mercantil*, I, págs. 201 e 165).

O assento da matéria, em França, é o art. 31.º da Lei de 7 de Março de 1925 :

«Les associés ne peuvent, si ce n'est à l'unanimité, changer la nationalité de la société. Toutes autres modifications dans les statuts, sauf stipulation contraire, sont décidées à la majorité des associés représentant les trois quarts du capital social. Toutefois, dans aucun cas, la majorité ne peut obliger un des associés à augmenter sa part sociale».

E também aí a doutrina ensina que a unanimidade só é necessária para alterações do pacto que importem mudança de nacionalidade ou aumento da comparticipação dos associados (CHAPSAL, *Des sociétés a responsabilité limitée*, pág. 53; THALLER & PERCEROU, *Traité*, I, pág. 487; LYON CAEN & RENAULT, *Traité*, II, 2.ª parte, págs. 720 e 375; PAUL PIC, *Des sociétés commerciales*, III, págs. 903 e 86 e segs.).

Entre nós, o art. 41.º da Lei de 11 de Abril de 1901 não contém qualquer limitação ao direito que têm as assembléias gerais de alterar os estatutos, pelos votos da maioria correspondente a três quartas partes do capital social.

E os comentadores da lei, ao analisarem êste preceito, não se lembraram sequer de insinuar que àquela maioria é vedado introduzir no contrato de sociedade uma cláusula de amortização de quotas, ou alterar as condições de amortização previstas no pacto (Confrontem-se : Sr. Dr. SANTOS LOURENÇO, *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, II, págs. 107 e segs. ; Sr. Dr. AZEVEDO SOUTO, *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, 3.ª ed., págs. 133 e segs).

É que o exame do § 3.º do citado art. 41.º mostra, à sociedade que os votos da maioria legal só não obrigam todos os sócios nos casos de ser votada a prorrogação ou a fusão da sociedade, ou o aumento, reintegração ou redução do capital social. Nêstes casos, os sócios discordantes têm o direito de se apartar da sociedade.

Em todos os outros, ficam vinculados à deliberação da maioria, mesmo no caso dela introduzir novos fundamentos de amorti-



zação de quotas, porque esta hipótese é regulada pelo art. 41.º da Lei — e não pelo seu art. 25.º — ao invés do que foi julgado no caso que analisamos.

Isto mesmo já foi, de resto, decidido pela Relação de Lisboa, num Acórdão de 18 de Maio de 1938, tirado pelos insignes Desembargadores Drs. JOAQUIM CRISÓSTOMO, ANTÓNIO DE ALMEIDA RIBEIRO e JÚLIO ARMANDO; três vultos dos de maior relêvo da nossa Magistratura, infelizmente arrebatados pela morte.

Nesse Acórdão decidiu-se que o art. 25.º da Lei de 11 de Abril de 1901 não regula as condições e formalidades para alterar os estatutos, mas a forma de proceder à amortização de quotas; e, por isso, é ininvocável para argüir de viciosa uma deliberação da maioria legal, que introduziu num contrato de sociedade por quotas uma cláusula de amortização.

É certo que o Acórdão foi assinado pelo hoje Sr. Conselheiro FRANCISCO DE MENDONÇA com a declaração de *vencido*; mas não é menos certo que, no dizer acertado da *Gazeta da Relação de Lisboa*, vol. 52.º, pág. 138, as considerações dêste ilustre juiz seriam muito de atender de *jure condendo* — mas são totalmente irrelevantes — como atrás deixámos demonstrado — sob o ponto de vista do direito positivo. E é com êste que se tem de julgar...

## VII

Vejamos, agora, o segundo problema.

¿ Seria *ilegal* a alteração da cláusula 15.ª ?

Nessa cláusula — como já vimos — determinava-se a proporção da divisão dos lucros e perdas da sociedade.

O primitivo texto do artigo estabelecia que essa divisão se fizesse entre os sócios *em partes iguais*.

O texto innovado dispões que a ela se proceda na *proporção das quotas*.

Para decretar a nulidade da cláusula, o juiz abordou dois problemas :

a) o de poder ou não a assembléia geral alterar preceitos do pacto que concedam *benefícios especiais* a certos sócios ;

b) o de ser lícito, ou não, aos sócios não beneficiados, votar

essas alterações, em face da disposição do art. 39.º, § 3.º, da Lei das Sociedades por Quotas.

Sôbre o primeiro problema, guardou-se de emitir parecer; mas o segundo resolveu-o no sentido de ser nula a alteração, por estarem eivados, os votos dos sócios que fizeram a maioria legal, do vício do citado art. 39.º, § 3.º

Detenhamo-nos na análise de ambas as questões.

## VIII

Ensinam os tratadistas, ao enumerarem os *poderes das assembleias gerais*, que estas podem alterar livremente *qualquer pacto social*, não podendo, contudo, ofender os *direitos individuais* dos sócios, assegurados pela lei ou pelo contrato.

E entre estes *direitos individuais* alguns incluem «o *direito de conservar certas vantagens particularmente conferidas*» (Sr. Doutor CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial*, vol. I, pág. 470; Sr. Dr. SANTOS LOURENÇO, *ob. cit.*, pág. 109; VIVANTE, *Traité*, II, pág. 307).

¿ O direito de ter uma percentagem maior que a normal nos lucros, *acompanhado da obrigação de suportar os prejuízos também em percentagem superior à normal* — será, contudo, uma *vantagem particular*?

Eis um problema.

¿ E — sendo-o — a cláusula 15.<sup>a</sup> do pacto, na sua redacção primitiva, concedeu, realmente, ao sócio falecido, essa *vantagem particular*?

Eis outro problema.

## IX

A *vantagem particular* de que falam os tratadistas citados é, manifestamente, uma coisa que beneficia o sócio: que *sòmente o beneficia*.

Coisa *prejudicial*, ou que possa ser *prejudicial*, não pode dizer-se *vantagem particular*.

Isto é apodítico.

E, assim, se um pacto estabelece que um sócio tem, nos *lucros*, proporção maior que a correspondente ao seu capital, esse sócio goza de uma *vantagem particular*.

Mas se o pacto estabelece — e é êste o nosso caso — que a comparticipação desproporcional do sócio *também diz respeito aos prejuízos* — então a cláusula não se pode dizer de molde a conceder ao sócio *vantagens particulares*; colocá-lo-à, dentro da sociedade, se quizermos, numa situação diferente da que seria normal; mas numa situação diferente em relação à percepção dos *benefícios* e à responsabilidade nos *prejuízos*.

Não há uma *vantagem particular*; há uma *situação especial*.

Excluída, assim, do âmbito das *vantagens particulares* a situação do sócio que se diz beneficiado, não será inoportuno acrescentar o seguinte: — é que, lá fora, os tratadistas de maior renome — mesmo aqueles que consideram excluídas da competência normal da assembléia geral as deliberações que atentem contra as *vantagens especiais* concedidas a quaisquer sócios — entendem que *as modificações das regras de repartição dos lucros cabem sempre inteiramente nos poderes da assembléia* (Cfr.: LYON-CAEN & RENAULT, *ob. cit.*, vol. 2.º, 2.ª parte, pág. 721; DROUETS, *Traité théorique et pratique des sociétés à responsabilité limitée*, pág. 335; HOUPIIN & BESVIEUX, *Traité générale théorie et pratique des sociétés*, II, pág. 781, etc.).

E o mesmo sustenta também, entre nós, o eminente Prof. Sr. Doutor BARBOSA DE MAGALHÃES, num magistral *Parecer* que, sobre hipótese idêntica, publicou na *Gazeta da Relação de Lisboa*, vol. 49.º, págs. 145 e segs., o qual, neste ponto, foi seguido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em seu Acórdão de 8 de Maio de 1935 (*Gazeta*, vol. cit., pág. 172).

São dêste acórdão as seguintes palavras:

«Considerando que nas sociedades por quotas e nos termos do art. 41.º da Lei que as regula, de 11 de Abril de 1901, tôdas as cláusulas do pacto social podem ser alteradas desde que a respectiva deliberação obtenha 3 quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade e não exista preceito legal que impeça a assembléia geral dos sócios de usar de tal faculdade que aquela lei veio estabelecer, em direito comercial, como

excepção à regra geral, em matéria civil, consignada no art. 702.º do Código Civil que, no caso dos autos, não é de aplicar ;

«*Considerando que a alteração em causa, nova distribuição de lucros, seria conforme à lei, mesmo que aquela distribuição, estabelecida no contrato social, representasse vantagem especial, por ter obtido a maioria exigida pelo art. 41.º e não haver disposição de lei que a contrariasse, se tais votos que a aprovaram fôsem válidos...*»

Isto é : o Supremo, harmónico com a doutrina que sustentamos, considerou incluídos nos poderes da assembléia geral o de alterar a cláusula atributiva de lucros.

Anulou, é certo, a deliberação ; mas anulou-a por outro fundamento — que depois analisaremos.

## X

Antes, porém, desejamos arrumar o segundo problema já enunciado.

ç A cláusula 15.ª dava ao sócio, pretensamente beneficiado, o direito de auferir *sempre* metade dos lucros da sociedade ?

Cremos que entender assim a cláusula, foi confundir mais uma vez as questões simples que se debatiam.

O que a cláusula determinava era que os lucros e os prejuízos seriam repartidos entre os sócios *em partes iguais*.

Enquanto a sociedade tinha dois sócios, sem dúvida a cada um dêles cabia *metade* dêsses lucros ou prejuízos ; mas passando a sociedade a ter *dez* sócios, cada um teria direito à *décima parte* ; e se um dos novos sócios tivesse quota inferior à do beneficiado, êste seria *prejudicado* com a cláusula, pois, a haver lucros, em vez de auferir a parte proporcional à sua quota, apenas receberia *parte igual* à de cada um dos outros sócios.

É absurdo, portanto, por mais estas razões, considerar a cláusula como de benefício para o sócio.

## XI

¿ Mas, ao menos, decretou-se a anulação com um fundamento razoável ?

¡ Nem por sombras !

Decretou-se ao abrigo do art. 39.º, § 3.º, da Lei de 11 de Abril, e com esta razão inadmissível : —

— Reduzindo-se a percentagem de lucros conferida ao sócio beneficiado, aumentava-se a percentagem pertencente aos outros sócios. Assim, a votação dizia *directamente respeito a éstos* — pelo que os seus votos não podiam ser contados !

É o argumento do citado acórdão do Supremo, de 8 de Maio de 1935, que o Sr. Doutor MARTINS DE CARVALHO aplaudiu com o entusiasmo de quem vê filhada doutrina sua, em artigo que publicou em *O Direito*, vol. 67.º, pág. 98.

Mas êste argumento não é plausível.

Se dermos ao art. 39.º, § 3.º, da Lei das Sociedades por Quotas, o entendimento que lhe deram : o Supremo, naquele acórdão, o Sr. Cons.º MARTINS DE CARVALHO, no seu estudo e, agora, o distinto juiz que proferiu a decisão em referência, não há nenhuma deliberação — mas *nenhuma* — que possa válidamente ser tomada por qualquer assembleia geral duma sociedade desta natureza ;

— A aprovação do balanço e contas, com a determinação da percentagem de lucros atribuída aos sócios é impossível, porque a todos diz *directamente respeito* ;

— A amortização de uma quota, é impossível, porque a todos os sócios *directamente interessa* ;

— A aplicação dos fundos da sociedade não pode ser deliberada, porque também diz *respeito directamente a todos os sócios*.

¡ E os exemplos poder-se-iam acumular indefinidamente !

Como diz o Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Gazeta*, vol. 49.º, pág. 173, esta doutrina « dá um tal alcance ao preceito *excepcional* do art. 39.º, § 3.º, da Lei de 1901, que importa quasi a proibição de votar e, portanto, de tomar deliberações, aos sócios das sociedades por quotas... por isso que poucas e de pouca importância poderão ser as deliberações que não influam nos direitos e obrigações dos sócios.

«Nós não interpretamos assim êsse preceito legal.

«E, no caso em debate, entendemos que a referida alteração do pacto social, embora interesse todos os sócios, só diz respeito ao sócio, cuja participação nos lucros é diminuída.

«Não entendendo assim, o acórdão do Supremo incorreu em incoerência tam grande ou maior do que as decisões proferidas no processo de suspensão : a assembleia geral pode alterar o pacto social, mas nenhum sócio pode votar tal alteração...»

Esta crítica é lapidar ; e nada é preciso acrescentar-lhe para se ver como era insustável, também neste passo, a decisão que comentamos ; e como eram inteiramente válidas as deliberações votadas no sentido de alterar o pacto social.

*Adelino da Palma Carlos*